



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

## **PARECER**

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 01/2025, de autoria do Prefeito Municipal, altera a redação do *caput* do artigo 17 e inclui o § 4º ao artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, que trata da remuneração dos Agentes Políticos, especificamente para os Secretários Municipais.

A Mensagem Justificativa esclarece que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, determina que os Secretários Municipais, como os demais agentes políticos, devem ser remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, com exceção do pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, direitos sociais, que exigem, porém, para serem pagos, de autorização expressa em lei específica. Explica que tal entendimento é corroborado pelo Boletim Técnico nº 13/2022, publicado pela DPM/RS, que afirma que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal. Defende que, quanto à sujeição do subsídio dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade, tal princípio se aplica, por força do disposto no art. 29, VI, da CF, e do art. 11, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul – CE/RS, à fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. No entanto, a Carta Estadual, assim como a Federal, silencia quanto à aplicação do princípio da anterioridade à remuneração dos Secretários Municipais, embora agentes políticos, titulares de cargos em comissão, de modo que não cabe inseri-los como destinatários da anterioridade. Destaca que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, adotando o mesmo entendimento, possui decisões pela não sujeição do subsídio dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade, exceto nos casos de previsão expressa na lei orgânica. Por fim, defende que a não sujeição do subsídio dos Secretários Municipais ao princípio da anterioridade tem robusto suporte legal, a partir das disposições da CF e da CE/RS, cabendo, portanto, a alteração proposta na presente emenda para aprovação legislativa.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino, da Citricultura Gaúcha  
e Berço da Bergamota Montenegrina"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 Montenegro/RS CEP 92510-050 - Fone: (51) 3632-3303  
E-mail: [camara@montenegro.rs.leg.br](mailto:camara@montenegro.rs.leg.br) - site: [www.montenegro.rs.leg.br](http://www.montenegro.rs.leg.br)

A presente matéria seguiu as determinações expressas no artigo 236, da Resolução nº 221, de 14 de dezembro de 2021, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Montenegro/RS.

Analizada a matéria, a CGP, por unanimidade de seus membros, concluiu que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica está apta à tramitação, opinando pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala de Reuniões Janete Maria Hörlle Zirbes, 25 de fevereiro de 2025.

Ver. Talis Ferreira – Podemos  
Presidente

Ver.<sup>a</sup> Rivi Bühler – 1<sup>a</sup> Secretária  
MDB

Ver. Percival de Oliveira  
Republicanos

Ver. Gustavo Oliveira  
PP/Progressistas

Ver.<sup>a</sup> Clau Eberhardt  
PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
MONTENEGRO**

RUA CEL. ÁLVARO DE MORAES, 1515 - 92510-050  
02.856.827/0001-27

**Manifesto do Documento**

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (B051E285) no site:  
<https://citta.click/4FuC0PI0>

| PARECER                                 |               | Autenticação  |
|---|---------------|---|
| Protocolo 000428 de 26/02/2025 13:37:56 |               | <br>B051E285 |
| Documento<br>000021 / 2025              | Processo<br>- |   |

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** GUSTAVO HARRIS DE OLIVEIRA  
**CPF:** 966\*\*\*.\*\*\*68  
**Assinado em:** 25/02/2025 15:02:13  
**Local:** IP: 104.28.63.99

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** TALIS ROMEU POHREN FERREIRA  
**CPF:** 942\*\*\*.\*\*\*34  
**Assinado em:** 25/02/2025 15:25:30  
**Local:** IP: 201.159.54.186

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA  
**CPF:** 231\*\*\*.\*\*\*15  
**Cargo:** MEMBRO  
**Assinado em:** 26/02/2025 09:41:07  
**Local:** IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.695742, -51.457265

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** CLAUDETE DAVILA EBERHARDT  
**CPF:** 005\*\*\*.\*\*\*83  
**Cargo:** MEMBRO  
**Assinado em:** 26/02/2025 08:20:39  
**Local:** IP: 201.159.54.186

**Assinatura Eletrônica Simples**

 **Assinado Eletronicamente**

**Identificação:** RIVIANE BUHLER DA ROSA  
**CPF:** 627\*\*\*.\*\*\*49  
**Assinado em:** 25/02/2025 14:32:26  
**Local:** IP: 201.159.54.186 Geolocalização: -29.695751, -51.457277

Hash do documento (SHA-256): a4d64cea5fc63eee66cc93ac9fe9d5938e7b869c08ae92c4252a523fcea74021

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.